



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROC. Nº 3813/11  
PLL Nº 209/11**

**PARECER Nº 119 /12 – CCJ**

**Inclui §§ 1º e 2º no art. 1º da Lei nº 11.093, de 27 de junho de 2011 – que institui, no Município de Porto Alegre, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais e comerciais, bem como nas de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências –, dispensando do cumprimento dessa obrigação as edificações existentes e os projetos protocolados e aprovados até a data de publicação dessa Lei e dando outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Carlos Todeschini.

A Procuradoria desta Casa em Parecer Prévio (fl. 6), não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.



**PARECER Nº 115 /12 – CCJ**  
Reza a proposição, *verbis*:

“Art. 1º. Ficam incluídos §§ 1º e 2º no art. 1º da Lei nº 11.093, de 27 de junho de 2011, conforme segue:

‘Art.

1º.....

§1º. Dispensam-se do cumprimento do disposto no caput deste artigo as edificações existentes e os projetos de edificação protocolados até a data de publicação desta Lei.

§2º. Os projetos de edificações protocolados e ainda não aprovados até a data da publicação desta Lei, a critério de seus interessados, serão restituídos para as adequações necessárias, recebendo tratamento prioritário quando de sua reapresentação”.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a alteração legislativa proposta encontra guarida no artigo 30, incisos I, e VIII, ambos da CF-88<sup>1</sup>, bem como nos artigos 8º, incisos X e XI, e 9º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>2</sup>.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de abril de 2012.

**Vereador Waldir Canal,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 24-4-12**

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3813/11  
PLL Nº 209/11  
Fl. 3

PARECER Nº 119 /12 – CCJ

Vereador Luiz Braz – Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Kevin Krieger

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Sebastião Melo